



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083089-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO CÉSAR PORTELA e Paciente JOELSON SOUSA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.753

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2083089-13.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Antonio Cesar Portela**

Paciente: **Joelson Sousa Araujo**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por homicídio bi-qualificado e ocultação de cadáver.

Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Insistência da d. Defesa na oitiva de testemunha que não compareceu a seis audiências agendadas para sua inquirição. Retardamento da marcha processual para atender a legítimos anseios defensivos. Não verificada desídia do E. Juízo *a quo*.

Constrição mantida com supedâneo na necessidade de salvaguardar a ordem pública. Motivos ensejadores da decretação ainda presentes, não havendo alteração fática que justifique a cassação. Hediondez da conduta, em termos normativos e substanciais.

DENEGAÇÃO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Joelson Sousa Araujo, sob o argumento de que o paciente (denunciado como incurso “no art. 121, § 2º, incs. I e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal” - fls. 905/7 dos autos principais) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital nos autos do Processo nº 1539321-80.2022.8.26.0050, consistente em excesso de prazo.

Aduz o d. impetrante que *“no momento da decretação da prisão preventiva do acusado, restou demonstrada a necessidade da medida cautelar. No entanto, no decorrer da instrução processual, as razões que justificaram sua custódia perderam sua validade, tornando ilegal a sua manutenção.*

Atualmente, não subsistem os fundamentos que justificavam a privação de liberdade do réu, visto que ele permanece em prisão preventiva há mais de 30 (trinta) meses” (fls. 03).

Recusado o provimento preambular (fls. 47/8), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 51/6). Sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 60/7).

2. Por primeiro, acentue-se que o tempo de encarceramento enquanto tramita o feito depende de fatores diversos como peculiaridades da demanda, número de réus, existência de patronos distintos, necessidade de diligências e/ou

perícias - às vezes de interesse da Defesa -, expedição de precatórias, dentre outros

Como é cediço, os prazos processuais não são peremptórios: devem ser contabilizados globalmente, pecando por absoluta vetustez a mera soma aritmética de seus termos parciais, máxime porque a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade.

Aliás, o renomadíssimo *JULIO FABBRINI MIRABETE*, comentando o artigo 648 do Código de Processo Penal, preleciona que “... **não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.)**” - *'Código de Processo Penal Interpretado'*, 10ª edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1.710.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já **assentou** que “o prazo para a conclusão da instrução criminal com réu preso preventivamente não deve ser visto pela simples soma dos dias decorridos, mas dentro das circunstâncias de cada processo, tendo em vista que eventual excesso oriundo das peculiaridades do caso concreto não traduz constrangimento ilegal, que só se caracteriza quando há incúria do Juízo criminal” (5ª Turma, HC nº 38.251/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

3. No caso vertente, consoante noticiou o d. Juízo de origem, “o ora paciente foi denunciado porque, no dia 21 de novembro de 2021, por volta das 04h30, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 22, bairro do Bom Retiro, nesta cidade e comarca da capital, matou BLAS ANTÔNIO OVIEDO por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A denúncia foi recebida em **25 de agosto de 2022**, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 910/914).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **ALINE VEREZA DOS SANTOS**, qualificada a fls. 205/206, concorreu de qualquer modo para a prática do crime de homicídio duplamente qualificado praticado por JOELSON SOUSA ARAÚJO contra BLAS ANTÔNIO OVIEDO.

Consta, por fim, que, em data e local incertos, porém a partir do dia 21 de novembro de 2021 e na cidade de Sorocaba, **JOELSON SOUSA ARAÚJO**, qualificado a fls. 204, **ocultou o cadáver de BLAS ANTÔNIO OVIEDO.**

O paciente foi preso em razão de prisão temporária (incidente nº 151568-60.202.8.26.050) em 28/06/2022 porque constatada a imprescindibilidade da prisão para a investigação policial, sendo necessária para o esclarecimento das circunstâncias do fato, além de evitar que o investigado pudesse destruir provas de crime ou ameaçar ou coagir possíveis testemunhas, partícipes ou coautores, conferindo maior segurança para as investigações. Ressaltou-se, também, observância aos parâmetros estabelecidos pelo STF nas ADIs 360/DF e 4109/DF.

Houve conversão da prisão temporária em preventiva (fls. 910/914).

O mandado de prisão expedido foi cumprido em **26 de agosto de 2022** (fls. 925/929). Ato contínuo, o paciente constituiu advogado (fls. 933/935).

O acusado Joelson (preso) foi citado em

10/10/2022 (fls.1018) e apresentou resposta à acusação às fls. 1254/1262 em **06 de fevereiro de 2023**.

Às fls. 1268/1270 **designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de junho de 2023**, bem como decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado.

No dia da audiência, não houve notícia da intimação da corré Aline, residente em outro estado da Federação. Na mesma ocasião, o patrono do corréu, ora paciente Joelson, informou que também atuaria em favor de Aline e requereu prazo para apresentação de resposta à acusação.

Por esta razão, as testemunhas presentes naquela data não foram ouvidas, a fim de evitar a repetição de reinquirição futura e/ou desmembramento dos autos, observando-se a duração razoável do processo (fls. 1374/1376).

Redesignou-se o ato para **01 de setembro de 2023**.

A manutenção da segregação cautelar do acusado já havia sido reapreciada anteriormente nos autos, em observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Saliento que se trata de processo em que houve investigação extremamente complexa, havendo cerca de meia dúzia de cautelares diversas relacionadas aos fatos, além de 12 (doze) testemunhas arroladas pela Defesa e 4 (quatro) de acusação, o que, inevitavelmente, ocasiona alongamento da instrução criminal.

Na instrução ocorrida em **01 de setembro de 2023**, colheu-se o depoimento de oito testemunhas (fls. 1518/1520).

A defesa insistiu na oitiva de seis testemunhas por ela arrolada, razão pela qual se designou audiência em continuação para o dia **17 de novembro de 2023**.

Posteriormente, a Defesa desistiu de duas das seis testemunhas (fls. 1521/1522).

Em **17 de novembro de 2023** colheu-se o

depoimento de uma das testemunhas de defesa faltantes, restando ausentes, ainda, três testemunhas de defesa, quais sejam, Debora, Fabiana e Márcio.

Designou-se audiência em continuação para a oitiva das testemunhas de Defesa (Débora, Fabiana e Márcio) para o dia **4 de março de 2024**. A audiência restou prejudicada, em virtude do não comparecimento das testemunhas (fls. 1637/1638). A Defesa insistiu na oitiva de suas testemunhas. Houve designação de instrução em continuação para **10 de junho de 2024**.

Em **10 de junho de 2024** colheu-se o depoimento de uma das testemunhas de defesa faltantes, restando ausentes, ainda, duas testemunhas de defesa, quais sejam, Debora e Fabiana, com insistência na oitiva por parte da Defesa, razão pela qual se designou audiência em continuação para o dia **18 de novembro de 2024** (fls. 1824/1825).

Em 20 de setembro de 2024 a Defesa requereu a revogação da prisão do paciente (fls. 2067/2077), tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento (fls. 2149/2150).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela decisão de fls. 2152.

Na instrução realizada em **18 de novembro de 2024**, ausentes as duas testemunhas de defesa faltantes (Débora e Fabiana). A defesa desistiu de Fabiana, mas insistiu em Débora (fls. 2245/2246).

Designou-se audiência em continuação para **06 de março de 2025**. Nesta, ausente a testemunha de defesa DÉBORA LEOPOLDINA CRUZ e com a insistência pela defesa em sua oitiva, restou prejudicada a instrução.

Em 11 de março de 2025 a Defesa requereu a revogação da prisão do paciente (fls. 2291/2301), tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento (fls. 2312).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi

indeferido pela decisão de fls. 2313/2314, pelos seguintes fundamentos, verbis:

*'1) Fls. 2291/2301: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado **JOELSON SOUSA ARAUJO**. Sustenta, em síntese, excesso de prazo.*

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 2312).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que o pedido deve ser indeferido, por ora.

De fato, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem inabalados, inexistindo alteração fática a fundamentar a revogação da medida.

Observa-se que não há excesso de prazo na prisão cautelar em epígrafe. Como se vê ao se compulsar os autos, ausente desídia ou delonga injustificada na condução do processo por este MM. Juízo (ou da acusação), valendo destacar que os prazos processuais são fruto de criação jurisprudencial e, por consequência, não possuem caráter peremptório, o que significa que sua superação não implica na automática liberação do paciente.

Anoto que a oitiva das testemunhas de acusação foram encerradas na audiência realizada em 01 de setembro de 2023.

A instrução não se encerrou porque a parte ré insiste na oitiva de testemunhas ausentes/não localizadas, não podendo tal fato ser atribuído

ao juízo ou acusação.

Ainda é de se ressaltar que mesmo diante de eventuais condições favoráveis do réu, 'o princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela' (AgRg no HC n. 834.408/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

*Assim sendo, não havendo fato novo a modificar o entendimento pela segregação cautelar, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.***

Tragam os autos à conclusão no 85º dia desta decisão para nova apreciação da prisão.

Intime-se'.

Atualmente, o paciente se encontra custodiado no Centro de Detenção Provisória de Osasco II e o feito aguarda a realização da audiência em continuação designada para o dia 04 de julho de 2025" (destaques do original, fls. 51/6).

Acrescente-se que a testemunha arrolada pela d. Defesa - Débora Leopoldina Cruz Soares -, que deixou de comparecer a seis audiência e em cuja oitiva o d. impetrante insiste, deverá ser intimada via Carta Precatória a ser cumprida

em Macaé/RJ (vide fls. 2.346 dos autos principais).

Convém ressaltar, ademais, que os depoimentos das testemunhas ditas “de Acusação” Maria Cecília Miltos Ferreira, Reinaldo Ferreira dos Santos, William Bispo Bezerra e Lucas de Souza Lopes foram colhidos na audiência instrutória verificada em **1º de setembro de 2023**. Bem se vê que, se há procrastinação da marcha processual, tal fato se deve exclusivamente à recalcitrância de testificante de interesse da própria Defesa.

Enfim, não se verifica desídia do E. Juízo, sobretudo porque apenas se empenha em atender a legítimos anseios defensivos; outrossim, já foi designada data para a realização de audiência em continuação:- **o aludido dia 04 de julho de 2025**.

4. De outro vértice, não custa salientar que o homicídio bi-qualificado vem tisonado pela hediondez. Demais disso, a custódia cautelar, na hipótese dos autos, vem plasmada por infrações de gravidade ímpar, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas: **Joelson** teria ceifado a vida do ofendido imbuído de motivo torpe (vingança pelo fato de a vítima estar supostamente envolvida no furto de seu comércio) e mediante recurso que dificultou sua defesa, tendo inclusive sequestrado Blas Antonio e transportado o ofendido para outro Município para consumir seu intento homicida, sendo que até o presente instante o corpo da vítima não foi encontrado (cf. denúncia a fls. 905/7 da ação penal respectiva).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o que se consignou, a afronta à ordem pública justificava mesmo a manutenção da prisão preventiva.

5. Em decorrência do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

Geraldo Wohlers

Relator